



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

Processo : 207.835-9/2019
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : FABIANO TAQUES HORTA
Observação : Prestação de Contas - Governo Municipal

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, relativa ao **exercício de 2018**, sendo Chefe do Poder Executivo o **Sr. FABIANO TAQUES HORTA**.

No exame inicial dos autos, o Corpo Instrutivo sugeriu a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, tendo sido verificadas as ressalvas apontadas às fls. 1638/1644, tendo o Douto Ministério Público Especial, em seu parecer de fls. 1654/1754, se posicionado em desacordo, inserindo a irregularidade a seguir:

“IRREGULARIDADE N.º 1

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II e 201 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS e RGPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22 incisos II e III da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar



Federal nº 101/00, e que pode, ainda, tal conduta ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:

a) Ausência de comprovação do recolhimento integral da contribuição previdenciária descontada dos segurados, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

b) Ausência de comprovação do Recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

c) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária dos segurados, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (inadimplência de R\$15.358,74);

d) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Geral Previdência Social – RGPS (inadimplência de R\$44.428,78);

e) Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos (RPPS), exercício de 2018, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$13.162.578,40;”

Desta forma, em decisão monocrática proferida em 23/08/2019, pelo Exmo. Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, assim foi decidido:

“DECIDO:

I – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Fabiano Taques Horta, Prefeito responsável pela Prestação de Contas do Governo do Município de Maricá, relativa ao exercício de 2018, dando-lhe ciência de que poderá obter vista deste processo na Coordenadoria-Geral de Prazos e Diligências deste Tribunal e, no prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, se assim entender necessário, apresente manifestação escrita, alertando-o de que não



será admitida a apresentação de qualquer manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo fixado.”

De acordo com os termos da citada decisão, foi expedido o Ofício PRS/SSE/CSO 26.137/2019, de 26/08/2019, o qual foi recebido em 03/09/2019, pelo próprio, conforme se verifica no Recibo de Entrega do Ofício à fl. 1762.

Em atendimento foi protocolada em 16/09/2019, tempestivamente, a documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto dos Documentos TCE-RJ nº 42.717-8/19 e 42.948-9/19 (de conteúdo idêntico), consoante o disposto no §1º do artigo 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sendo assim, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, efetua-se a seguir o exame da defesa à luz da nova documentação ora apresentada.

QUANTO À IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE N.º 01 (inserida pelo Ministério Público Especial)

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II e 201 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS e RGPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22 incisos II e III da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de



parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e que pode, ainda, tal conduta ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:

- a) Ausência de comprovação do recolhimento integral da contribuição previdenciária descontada dos segurados, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;*
- b) Ausência de comprovação do Recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;*
- c) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária dos segurados, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (inadimplência de R\$15.358,74);*
- d) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Geral Previdência Social – RGPS (inadimplência de R\$44.428,78);*
- e) Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos (RPPS), exercício de 2018, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$13.162.578,40;”*



Razões de Defesa:

O jurisdicionado, em atendimento ao item de irregularidade proposto pelo Douto Ministério Público Especial, encaminha arrazoado, acompanhado de documentação comprobatória, mencionando terem sido procedidos os repasses das contribuições ao RPPS – demonstrativo de repasses (servidor e patronal) ao RPPS, não solicitado no primeiro exame do presente processo – e ao RGPS, através do DIPR – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, Demonstrativos de controle de resumos de folhas de pagamento, valores a repassar, valores repassados, benefícios deduzidos do Repasse Patronal, de todos os entes da Administração Municipal. Informa ainda, que, a divergência entre o recolhimento e o repasse da contribuição previdenciária ao RGPS se deu devido a um equívoco na elaboração do Modelo 24 da Companhia de Desenvolvimento de Maricá – CODEMAR, para isso corroborando com o envio do novo Demonstrativo. Quanto ao desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) informa que durante o exercício de 2018 foram efetuados aportes pela Prefeitura Municipal de Maricá no valor de R\$27.951.662,72, sendo R\$1.786.406,06 relativos ao mês de dezembro/2017 e R\$26.165.256,60 para o exercício de 2018, compostos de: R\$22.933.598,00 para a cobertura de insuficiência do Plano Financeiro do RPPS e R\$3.231.658,60 para o Plano Previdenciário, demonstrados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Análise:

Da análise da documentação encaminhada, verifica-se que efetivamente corrobora as alegações do jurisdicionado, com relação às contribuições efetuadas ao RPPS e ao RGPS (servidor e patronal). Com relação ao desequilíbrio financeiro do RPPS, subsidiariamente, procedemos à conferência da última base de dados encaminhada para o Anexo 4 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio do RREO – Relatório



Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2018, no qual verificamos a arrecadação superior ao orçado nas receitas previdenciárias, e a realização dos aportes alegados na defesa, nos valores informados. Ressaltamos ainda, que o presente item de irregularidade foi acrescida pelo duto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, em seu parecer.

QUANTO ÀS RESSALVAS

RESSALVA N.º 01

– O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre/2018 no mês de junho/2018, portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessa reunião no mês de maio.

Razões de Defesa: O jurisdicionado apresenta, como razões de defesa para a realização da audiência pública fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, a greve dos caminhoneiros e a consequente falta de combustível, consoante Ofício 03/2018 da Câmara Municipal de Maricá, acostado às fls. 2029.

Análise: Entendemos, mediante a defesa apresentada, que são plausíveis as alegações do jurisdicionado.

Conclusão: Dessa forma a referida ressalva será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.



RESSALVAS N.ºS 02, 03 e 04

- Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$13.162.578,40, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.
- Não foram encaminhadas as informações solicitadas no âmbito da auditoria de acompanhamento do RPPS, sobretudo quanto aos repasses das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, contrariando o disposto no artigo 40 da Lei Complementar Estadual n.º 63/1990.
- O Município realizou parcialmente o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor e da contribuição patronal devida ao RGPS, não observando o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

Razões de Defesa: As razões de defesa para os itens em tela foram apresentadas no petítório relacionado ao item de irregularidade acrescido pelo Ministério Público.

Análise: Entendemos que procedem as alegações do jurisdicionado, mediante a documentação apresentada, inclusive conforme as verificações efetuadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Com base nas alegações e na documentação apresentada, procederemos novamente à análise do Resultado Financeiro do RPPS e das contribuições ao RGPS, conforme segue:



5.7.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário superavitário da ordem de R\$13.002.678,20, conforme exposição a seguir:

		R\$
Descrição	Valor (R\$)	
Receitas previdenciárias*		57.621.877,24
Despesas previdenciárias		44.619.199,04
Superávit		13.002.678,20

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 682/685.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias e o aporte financeiro realizado, da ordem de R\$26.165.256,60. Ressaltamos que o valor se encontra registrado no Balanço Financeiro pelo valor integral do aporte (R\$27.951.662,72), que, de acordo com as alegações apresentadas pelo jurisdicionado se compõe de: R\$1.786.406,06 relativo à competência de dezembro/2017 e R\$26.165.256,60 relativo ao exercício de 2018.

5.7.2.2 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2018, referentes aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado.

				R\$
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença	
Do Servidor	10.270.326,48	10.270.326,48		0,00
Patronal	25.093.894,63	25.093.894,63		0,00
Total	35.364.221,11	35.364.221,11		0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1798.

Nota: De acordo com as alegações do jurisdicionado, a divergência detectada no exame anterior se originou de um equívoco na elaboração do Modelo 24 referente à Companhia de Desenvolvimento de Maricá – CODEMAR, encaminhando, para corroborar suas afirmações o novo Modelo 24 da CODEMAR (fls. 1799).



Conclusão: Dessa forma as ressalvas nºs 02 e 04 serão **desconsideradas** na conclusão deste relatório, enquanto a ressalva nº 03 será **mantida**, haja vista a ausência de menção nas razões de defesa.

RESSALVA N.º 05

- As despesas a seguir, classificadas na fonte de recursos Transferência do FUNDEB – 60%, foram custeadas com recursos de fonte indevida, por não se relacionarem com a remuneração do magistério, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei n.º 11.494/07:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
	891	Solicitacao para renovacao do contrato 103/2017, que tem por objeto a Locacao de Modulos de Habitacionais Acoplaveis adaptados para salas de aula e banheiros/sanitarios. Processo 4947/2017	NOVO HORIZONTE JAC. IMP. E EXPORTACAO LTDA.	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	79.576,00
	2275	AQUISICAO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE ATRAVES DA ATA DE REGISTRO DE PRECOS Nº 22/2017 - SMS. Processo 11458/2018	NORTUS COMERCIAL LTDA	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	59.443,40
	3441	Uso da Ata de Registro de Precos ns 53/2018 -Aquisicao de conjunto para repouso para atender os alunos de Educacao Infantil. Processo 23314/2018	CRESCER INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADO	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	414.028,40
	3836	Trata-se de troca de fonte pagadora do contrato 22/2014 que tem por objeto a prestacao de servico de limpeza, asseio e desinfeccao dos imoveis da Secretaria de Educacao – Espaco Servicos Especializados. Processo 123/2014	ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	774.000,00
	3842	Trata-se de troca de fonte pagadora do contrato 76/2014 - Servico de Manipulador de Alimentos. Processo 1965/2014	DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS ADMIN. E SERV LTDA	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	534.674,94
	3844	Trata-se de troca de fonte pagadora do contrato 46/2014 - Servico de Vigia. Processo 1691/2014	ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	231.183,94
TOTAL EDUCAÇÃO INFANTIL						2.092.906,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

	1466	Contratacao de empresa especializada em prestacao de servicos de manutencao preventiva, corretiva e adequacoes das unidades escolares municipais e predios administrativos pertencentes. Processo 26581/2017	PERFIL X CONSTRUTORA S.A.	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	489.749,48
	1865	Aquisicao de carteiras escolares atraves da ata de registro de precos ns 41/2018. Processo 10292/2018.	HAWAI 2010 COMERCIAL LTDA	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	94.284,00
	3396	Trata-se de troca de fonte pagadora do contrato 340/2018 cujo objeto e a Contratacao de empresa especializada em prestacao de servicos de manutencao preventiva, corretiva e	PERFIL X CONSTRUTORA S.A.	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	1.400.000,00
	3579	Aquisicao de Mobiliario Escolar atraves da Ata de Registro de Preco 41/2018. Processo 25691/2018.	HAWAI 2010 COMERCIAL LTDA	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	1.018.112,00
	3671	Troca de fonte pagadora, com o objeto de manutencao preventiva, adequacao e corretiva das unidades escolares e do predios da administracao da Secretaria de Educacao. Processo 26581/2017.	PERFIL X CONSTRUTORA S.A.	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	228.597,56
	3687	Termo n. 02 de prorrogacao do contrato n.286 - Servico de fornecimento de agua potavel, através de carros pipa para fazer o abastecimento das escolas da rede municipal de ensino de Marica - Troca de fonte pagadora. Processo 12147/2016.	GARFO S CAPTACAO E SERVICOS DE TRANSPOR	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	71.576,00
TOTAL ENSINO FUNDAMENTAL						3.302.319,04
TOTAL						5.395.225,72

Razões de Defesa: O jurisdicionado limita-se a, tão somente, informar que foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério R\$71.252.353,31, correspondentes a 90,96% dos recursos do FUNDEB, para tanto, encaminhando novamente o Quadro D.1, e a relação de despesas custeadas com recursos do FUNDEB-60%.

Análise: A ressalva supra concerne à finalidade dos gastos, em detrimento da fonte de recursos que os custeiem. A questão se refere ao tipo de despesas que a fonte FUNDEB-60% custeia. Tal fonte tem seu lastro definido por Lei, o artigo



212 da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei n.º 11.494/07; trata-se de um percentual dos recursos de FUNDEB que, obrigatoriamente, tem que ser gasto com a remuneração dos profissionais do magistério. Por remuneração entende-se despesas com folha de pagamento, 13º salário, obrigações patronais. Somente este tipo de despesas pode ser custeada com o FUNDEB-60%; para as demais existe a fonte FUNDEB-40%.

Conclusão: Dessa forma a referida ressalva será **mantida** na conclusão deste relatório.

RESSALVA N.º 06

– Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

Razões de Defesa: O jurisdicionado não apresentou razões de defesa para o presente item, limitando-se a alegar que a ressalva já foi encaminhada para o setor competente, com vistas à adoção das providências necessárias.

Conclusão: Dessa forma a referida ressalva será **mantida** na conclusão deste relatório.

RESSALVA N.º 07

– O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2019 apurado na presente prestação de contas (R\$297.363,50) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$513.800,70), resultando numa diferença de R\$216.437,20.



Razões de Defesa: O jurisdicionado não apresentou razões de defesa para o presente item, limitando-se a alegar que a ressalva já foi encaminhada para o setor competente, com vistas à adoção das providências necessárias.

Conclusão: Dessa forma a referida ressalva será **mantida** na conclusão deste relatório.

RESSALVA N.º 08

– O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	204.051.338,78
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	215.860.149,88
Diferença	-11.808.811,10

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1128/1132 e Relatório Analítico Saúde anexado em 22/07/2019.

Razões de Defesa: Assevera o jurisdicionado ter corrigido os registros do SIGFIS, encaminhando conjuntamente, os recibos de entrega de alterações na base do SIGFIS para todas as unidades gestoras.

Análise: Ao analisar novamente o Relatório Analítico Saúde (anexado em 17/09/2019) verificamos que, com efeito, o total das despesas empenhadas com saúde atualmente se coaduna com os demonstrativos contábeis (R\$215.860.149,88), conforme segue:



6.5.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis confere com o valor registrado contabilmente na função 10 - Saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	215.860.149,88
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	215.860.149,88
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1128/1132 e Relatório Analítico Saúde anexado em 17/09/2019.

Conclusão: Dessa forma a referida ressalva será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

RESSALVA N.º 09

– O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	215.213.401,42	99,70%
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	646.748,46	0,30%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2018	215.860.149,88	100%

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1128/1132, da prefeitura – fls. 1128/1132 e do FMS – fls. 724.



Razões de Defesa: Alega o jurisdicionado, em sua defesa que, por força do estabelecido no art. 18, I, da Lei Complementar nº 287, de 20/06/2017, que dispunha sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Maricá, e por se tratar de recursos não vinculados ao Fundo Municipal de Saúde, despesas de execução de obras relacionadas à construção da nova Unidade Hospitalar no Município de Maricá foram formalizadas sob a gestão da Secretaria de Obras, utilizando recursos orçamentários alocados naquela unidade gestora. Ressalta ainda não ter havido descumprimento do § único do art. 2º c/c artigo 14 da Lei Complementar Federal 141/12, uma vez que as despesas foram alocadas como sendo relativas aos gastos com saúde, mas os recursos não são vinculados à base de cálculo da aplicação mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Análise: Os gastos operacionalizados pela Prefeitura Municipal de Maricá já são automaticamente excluídos do câmputo das despesas com ações e serviços públicos de saúde, por não terem sido aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no § único do art. 2º c/c artigo 14 da Lei Complementar Federal 141/12, razão pela qual tais despesas não impactam a verificação do cumprimento da LCF 141/12 (aplicação de 15% das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde). O fato de a despesa ter sido executada por outra unidade administrativa (no caso, a Secretaria de Obras) não implica, necessariamente, que ela tenha que ser registrada em unidade gestora diferente.

Conclusão: Dessa forma a referida ressalva será **mantida** na conclusão deste relatório.



RESSALVA N.º 10

– Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2017 (feita em abril/2018), 1º quadrimestre de 2018 e 2º quadrimestre de 2018 (feita em outubro/2018), promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Razões de Defesa: O jurisdicionado não apresentou razões de defesa para o presente item, limitando-se a alegar que a ressalva já foi encaminhada para o setor competente, com vistas à adoção das providências necessárias.

Conclusão: Dessa forma a referida ressalva será **mantida** na conclusão deste relatório.

RESSALVA N.º 11

– O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

Razões de Defesa: O jurisdicionado não apresentou razões de defesa para o presente item, limitando-se a alegar que a ressalva já foi encaminhada para o setor competente, com vistas à adoção das providências necessárias.

Conclusão: Dessa forma a referida ressalva será **mantida** na conclusão deste relatório.



RESSALVA N.º 12

- O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto à Regularidade das Contas com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Razões de Defesa: O jurisdicionado informa que o resultado das apurações do Relatório de Auditoria será encaminhado para os setores competentes, com vistas à adoção das providências necessárias.

Conclusão: Dessa forma a referida ressalva será **mantida** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 11 (inserida pelo Ministério Público Especial)

- O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da prestação de contas e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Razões de Defesa: Afirma o jurisdicionado que as informações supra já foram disponibilizadas no Portal da Transparência, anexando cópia da captura de tela do “Portal da Transparência” do site da Prefeitura Municipal de Maricá.

Análise: Do exame da documentação encaminhada, verifica-se a disponibilização da Certidão de Decisão e do Parecer Prévio desta Corte.



Ressaltamos ainda, que o presente item de impropriedade foi acrescida pelo duto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, em seu parecer.

PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;



Considerando a abertura de créditos suplementares e/ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do artigo 21 e do artigo 22 da Lei n.º 11.494/07 em relação às despesas com recursos do Fundeb;

Considerando que os gastos com pessoal encontram-se no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos de impostos e transferências de impostos, em ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13;

Considerando o teor dos Documentos TCE/RJ n.ºs 42.717-8/19 e 42.948-9/19, encaminhados a esta Corte em sede de atendimento à Pauta Especial;

SUGERE-SE:



I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **MARICÁ, Sr. FABIANO TAQUES HORTA**, referentes ao exercício de 2018, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

– Não foram encaminhadas as informações solicitadas no âmbito da auditoria de acompanhamento do RPPS, sobretudo quanto aos repasses das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, contrariando o disposto no artigo 40 da Lei Complementar Estadual n.º 63/1990.

DETERMINAÇÃO N.º 1

– Atentar para a remessa integral das informações solicitadas por esta Corte de Contas, no exercício de sua competência, em especial nas atividades de auditorias, em atenção ao disposto no artigo 40 da Lei Complementar Estadual n.º 63/1990.

RESSALVA N.º 2

- As despesas a seguir, classificadas na fonte de recursos Transferência do FUNDEB – 60%, foram custeadas com recursos de fonte indevida, por não se relacionarem com a remuneração do magistério, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei n.º 11.494/07:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
	891	Solicitacao para renovacao do contrato 103/2017, que tem por objeto a Locacao de Modulos de Habitacionais Acoplaveis adaptados para salas de aula e banheiros/sanitarios. Processo 4947/2017	NOVO HORIZONTE JAC. IMP. E EXPORTACAO LTDA.	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	79.576,00
	2275	AQUISICAO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE ATRAVES DA ATA DE REGISTRO DE PRECOS Ns 22/2017 - SMS. Processo 11458/2018	NORTUS COMERCIAL LTDA	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	59.443,40
	3441	Uso da Ata de Registro de Precos ns 53/2018 -Aquisicao de conjunto para repouso para atender os alunos de Educacao Infantil. Processo 23314/2018	CRESCER INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADO	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	414.028,40
	3836	Trata-se de troca de fonte pagadora do contrato 22/2014 que tem por objeto a prestacao de servico de limpeza, asseio e desinfeccao dos imoveis da Secretaria de Educacao – Espaco Servicos Especializados. Processo 123/2014	ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	774.000,00
	3842	Trata-se de troca de fonte pagadora do contrato 76/2014 - Servico de Manipulador de Alimentos. Processo 1965/2014	DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS ADMIN. E SERV LTDA	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	534.674,94
	3844	Trata-se de troca de fonte pagadora do contrato 46/2014 - Servico de Vigia. Processo 1691/2014	ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	231.183,94
TOTAL EDUCAÇÃO INFANTIL						2.092.906,68
	1466	Contratacao de empresa especializada em prestacao de servicos de manutencao preventiva, corretiva e adequacoes das unidades escolares municipais e predios administrativos pertencentes. Processo 26581/2017	PERFIL X CONSTRUTORA S.A.	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	489.749,48
	1865	Aquisicao de carteiras escolares atraves da ata de registro de precos ns 41/2018. Processo 10292/2018.	HAWAI 2010 COMERCIAL LTDA	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	94.284,00
	3396	Trata-se de troca de fonte pagadora do contrato 340/2018 cujo objeto e a Contratacao de empresa especializada em prestacao de servicos de manutencao preventiva, corretiva e	PERFIL X CONSTRUTORA S.A.	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	1.400.000,00
	3579	Aquisicao de Mobiliario Escolar atraves da Ata de Registro de Preco 41/2018. Processo 25691/2018.	HAWAI 2010 COMERCIAL LTDA	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	1.018.112,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

	3671	Troca de fonte pagadora, com o objeto de manutenção preventiva, adequação e correção das unidades escolares e do prédio da administração da Secretaria de Educação. Processo 26581/2017.	PERFIL X CONSTRUTORA S.A.	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	228.597,56
	3687	Termo n. 02 de prorrogação do contrato n.286 - Serviço de fornecimento de água potável, através de carros pipa para fazer o abastecimento das escolas da rede municipal de ensino de Marica - Troca de fonte pagadora. Processo 12147/2016.	GARFO S CAPTAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	71.576,00
TOTAL ENSINO FUNDAMENTAL						3.302.319,04
TOTAL						5.395.225,72

Fonte: Relatório Analítico Educação anexado em 22/07/2019.

DETERMINAÇÃO N.º 2

- Observar a correta classificação das despesas, quanto ao registro das fontes de recurso, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei n.º 11.494/07.

RESSALVA N.º 3

– Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 3

– Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**RESSALVA N.º 4**

– O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2019 apurado na presente prestação de contas (R\$297.363,50) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$513.800,70), resultando numa diferença de R\$216.437,20.

DETERMINAÇÃO N.º 4

– Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64

RESSALVA N.º 5

– O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	215.213.401,42	99,70%
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	646.748,46	0,30%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2018	215.860.149,88	100%

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1128/1132, da prefeitura – fls. 1128/1132 e do FMS – fls. 724.

DETERMINAÇÃO N.º 5

– Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12



RESSALVA N.º 6

– Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2017 (feita em abril/2018), 1º quadrimestre de 2018 e 2º quadrimestre de 2018 (feita em outubro/2018), promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 6

– Para que o Executivo Municipal envie esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 7

– O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 7

– Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte

RESSALVA N.º 8

- O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto à Regularidade das Contas com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.



DETERMINAÇÃO Nº 8

– Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **MARICÁ**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional



que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. FABIANO TAQUES HORTA**, atual Prefeito Municipal de **MARICÁ** para que seja alertado:

a) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

b) quanto à necessidade de adoção de providências a fim de respeitar as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, ressaltando que o não repasse integral da contribuição previdenciária, tanto dos servidores quanto a patronal, aos órgãos de previdência, caracteriza conduta irregular e que, consoante deliberado nos autos do processo TCE-RJ nº 210.477-4/18, a partir das Contas de Governo do exercício de 2019, a serem encaminhadas ao TCE em 2020, a impontualidade nos repasses mensais aos órgãos de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos eventualmente firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das



Contas de Governo, sem prejuízo da aplicação de sanções por parte das autoridades responsáveis;

c) quanto à necessidade de providenciar a avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social, com ciência de que a partir das Prestações de Contas referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020, a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação superavitária ou da correção de déficit apresentado poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário;

d) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual considerará na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

e) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o



cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

f) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei nº 9.394/96;

g) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

h) quanto às regras estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, mediante as Portarias Conjuntas n.º 02, de 15/01/2018, e n.º 3, de 27/03/2018, sobretudo quanto à concessão de maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos recursos do Fundeb, observando, ainda, o prazo estabelecido para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como para adotar as



providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

i) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

j) quanto ao fato de que, no exercício de 2019, o município deverá aplicar nas áreas da educação e saúde, respectivamente, o montante de 75% e 25% dos recursos provenientes dos royalties e participações especiais do Pré-Sal oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.2012, bem como providenciar a criação de código de fonte específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, a fim de se apurar a destinação prevista no art. 2º, §3º da referida Lei.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério da Saúde para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90.

2ªCAC, 18/09/2019

CLAUDIO COUTINHO DA SILVA
Assistente
Matrícula 02/003683



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

Senhor Subsecretário-Adjunto da SSR,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2018**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. FABIANO TAQUES HORTA**.

2ªCAC, 18/09/2019

DAVI BEZERRA DE LIMA
Coordenador-Geral
Matrícula 02/003450



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

Senhor Substituto Eventual da Secretária-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela respectiva Coordenadoria de Auditoria de Contas, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2018**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. FABIANO TAQUES HORTA**.

SSR, 18/09/2019

JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/003536



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

De acordo com a manifestação da ***Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR***.

Ao **GAP/NDG**, em prosseguimento.

SGE, 18/09/2019

CELIO DE CASTRO COSTA
Substituto Eventual da Secretária-Geral
Matrícula 02/004413